



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE TRABALHO LAVA JATO - OFÍCIO 4

AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA-PR

Autos n. 5012249-02.2017.4.04.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, comparece, em atenção à intimação constante do evento 641, para se manifestar conforme segue.

As defesas prévias foram apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA (evento 74), LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA (evento 104), ROBERTO PEREIRA DE BRITTO (evento 125), JOSÉ OTÁVIO GERMANO (evento 132), JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR (evento 156), MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE (evento 158), MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JÚNIOR (evento 167), MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JÚNIOR (evento 169), JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU (evento 170), NELSON MEURER (evento 188), PEDRO HENRY NETO (evento 193) e ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA (evento 194).

Em 18-1-2019 (evento 245), o Juízo rejeitou as preliminares, declarou a incompetência absoluta para julgar o pedido da Petrobras por danos morais e recebeu a inicial; contudo, no tocante à PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO, determinou o desmembramento do processo para ação autônoma.

Apresentaram contestação, MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE e MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JÚNIOR (evento 305), ROBERTO PEREIRA DE BRITTO (evento 337), LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA (evento 392), JOSÉ OTÁVIO GERMANO (evento 456), PARTIDO PROGRESSISTA (evento 466), ROBERTO PEREIRA DE BRITTO (evento 470), PEDRO HENRY NETO (evento 532) e JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU (evento 534).

Ao evento 542, o Juízo acolheu a arguição de nulidade apresentada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE TRABALHO LAVA JATO - OFÍCIO 4

Deputado Federal ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA (evento 541), atual Presidente da Câmara dos Deputados, cabendo a renovação da citação pessoal, a qual foi devidamente cumprida, conforme evento 582.

Além disso, determinou a citação complementar pessoal do Deputado Federal MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JUNIOR e do ex-Deputado Federal LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA.

De outro giro, sobreveio liminar, proferida pelo Min. Gilmar Mendes do STF, concedida em reclamação (evento 580), suspendendo a ação em relação a ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, até o julgamento do mérito da reclamação.

De mais a mais, o processo segue quanto aos demais requeridos.

No evento 609, LUIZ FERNANDO FARIA alega que os mesmos fatos apurados na presente ação de improbidade administrativa foram objetos de investigação na Ação Penal 1014371-05.2019.4.01.3400 (antigo INQ 3989/STF), oriundo da 10ª Vara Federal de Brasília-DF, oportunidade em que aquele Juízo decidiu pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa.

Juntou-se cópia da mencionada decisão (evento 609, OUT3).

Assim, requer a rejeição da petição inicial ou a suspensão da tramitação do feito até o deslinde do Inquérito Penal acima, deduzindo, por fim, que a procuração que lhe fora outorgada não concede poderes para receber citação, motivo por que permanece aguardando a citação pessoal do requerido.

Ao evento 610, a Petrobras manifesta ciência da decisão monocrática que determinou a suspensão da ação em face de ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, destacando que eventuais discussões a respeito dos seus efeitos serão travadas na própria reclamação.

Sobreveio certidão negativa de citação pessoal do Deputado Federal MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JUNIOR (evento 634).

A respeito da petição do evento 609 de LUIZ FERNANDO FARIA, a Petrobras argumentou que a decisão tomada no âmbito de ação autônoma ajuizada no STF só



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE TRABALHO LAVA JATO - OFÍCIO 4

possui efeitos *inter partes*, detém natureza provisória e depende de julgamento colegiado, o mérito deve ser debatido na própria reclamação, o contexto fático-probatório é diverso, o Inquérito Policial mencionado ainda não findou (evento 635).

MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE alega que o feito está prescrito, pois o ajuizamento da ação, em 22-3-2017, promoveu a interrupção da prescrição, que a partir de então voltou a correr, mas pela metade do prazo original, de maneira que a prescrição intercorrente consumou-se em 22-3-2021.

Alternativamente, requer a suspensão dos descontos mensais e restituição dos valores depositados à disposição do Juízo, porquanto a restrição recai sobre proventos que superam 50 salários mínimos, recebidos mensalmente (evento 636).

MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JÚNIOR deduz que o feito está prescrito, pois o ajuizamento da ação, em 22-3-2017, promoveu a interrupção da prescrição, que a partir de então voltou a correr, mas pela metade do prazo original, de maneira que a prescrição intercorrente consumou-se em 22-3-2021.

Alternativamente, o reconhecimento de carência da ação, haja vista a rejeição da denúncia com base na inexistência de justa causa, consoante decisão proferida no Inq n. 3.980 da segunda turma do Supremo Tribunal Federal (evento 637).

ROBERTO PEREIRA DE BRITTO indica que a demanda foi ajuizada em 23-3-2017, tendo ocorrido o marco interruptivo e passado a contar pela metade, de molde que, havendo o transcurso de quatro anos, desde 23-3-2021 a ação encontra-se fulminada pela prescrição.

Outrossim, promoveu a ratificação de teses já apresentadas, como a incompetência da justiça federal de Curitiba-PR, inépcia da inicial, ausência de justa causa e questão da rejeição da denúncia com base na inexistência de justa causa, consoante decisão proferida no Inq n. 3.980 da segunda turma do Supremo Tribunal Federal (evento 638).

No evento 639, o *Parquet* Federal pleiteou a concessão de prazo adicional de 30 dias para nova manifestação acerca do prosseguimento do feito, o que foi deferido (evento 640).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE TRABALHO LAVA JATO - OFÍCIO 4

1) Pedido do evento 609

Sobre as teses defensivas de LUIZ FERNANDO FARIA, o MPF ratifica a manifestação da Petrobras no sentido de que a decisão monocrática do STF possui efeitos *inter partes*, bem como é precária, haja vista a dependência de confirmação pelo colegiado.

No tocante ao contexto fático-probatório da ação em tela com aquele apresentado no bojo da Ação Penal 1014371-05.2019.4.01.3400, além de se tratar de apuração diversa, na qual não se está discutindo os mesmos fatos, impende reforçar que a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, não implica absolvição criminal, até porque, havendo prova nova, poderá o órgão de persecução oferecer nova denúncia.

Nesse prisma, o requerido busca ampliar a interpretação do § 4º do artigo 21 da Lei de Improbidade Administrativa para buscar se beneficiar com situação jurídica diversa daquela imprimida pela norma.

Ou seja, a absolvição, como se sabe, é a declaração de não culpa, notadamente quando não existem elementos suficientes para decretação de juízo condenatório, devendo tal comando judicial ser confirmado por colegiado para que, daí sim, haja impedimento legal para o trâmite de eventual ação de improbidade paralela.

Por fim, subsiste a necessidade de que exista comunicação com todos os fundamentos da absolvição previstos no artigo 386 do Código de Processo Penal, que trata da sentença absolutória, e não da mera rejeição da denúncia.

De qualquer modo, é assente que, para fins de recebimento da inicial de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, basta que haja indícios razoáveis da prática de atos ímprobos e autoria, privilegiando ao princípio do *in dubio pro societate*, com vistas a melhor resguardar o interesse público. Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE TRABALHO LAVA JATO - OFÍCIO 4

1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial.
2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).
3. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.
4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação.
5. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, in casu, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo.
6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite (STJ. Resp 1192758/mg, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 4-9-2014, p. 15-10-2014).

Logo, os argumentos não merecem guarida.

2) Pedido do evento 636

Por seu turno, MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE alega que ação prescreveu porque foi ajuizada em 22-3-2017, passando a correr pela metade, tendo consumado a prescrição intercorrente em 22-3-2021.

A tese tem relação com a nova disposição contida no artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, a qual alude que: "a ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE TRABALHO LAVA JATO - OFÍCIO 4

infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência".

O primeiro marco interruptivo seria o ajuizamento da ação, uma vez interrompido o prazo prescricional recomençaria a correr do dia da interrupção, pela metade, o equivalente a 4 (quatro) anos, conforme § 4º, inciso I, § 5º, ambos do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Pois bem, imperioso destacar o entendimento exarado na Nota Técnica n. 01/2021 da 5ª CCR-MPF do Combate à Corrupção, disposto pela Comissão de Assessoramento Permanente em Leniência e Colaboração Premiada:

211. A aplicação retroativa da nova prescrição abstrata de 8 (oito) anos prevista no art. 23, caput, alterado pela Lei 14.230/2021, viola os princípios da vedação da proteção deficiente do bem jurídico (artigo 37, §4º), do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, 37, §4º e artigo 129, inciso III, da CF), da actio nata e da boa-fé objetiva como corolários do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV), não podendo alcançar as ações em tramitação, que foram ajuizadas dentro dos prazos prescricionais vigentes na época.

Nessa senda, é preciso deixar claro que o direito administrativo sancionador integra o modelo jurídico do direito administrativo, e não o direito penal, de maneira que a sua dogmática até pode contribuir para algumas estruturas, contudo não deve ser reproduzida automaticamente e sem qualquer interpretação do microssistema anticorrupção.

Ou seja, no terreno do gênero direito administrativo, a espécie direito administrativo sancionador está calcada em estruturas constitucionais, mormente na tutela de interesses públicos coletivos, entre eles a moralidade administrativa.

Logo, o princípio da retroatividade de norma mais benéfica (artigo 5º, inciso XL, e artigo 37, § 4º da Constituição Federal) se aplica de forma diferenciada no campo do direito administrativo sancionador.

Isso se dá porque a tutela da moralidade administrativa não busca primariamente a reprovabilidade de condutas ilícitas, sob a perspectiva retrospectiva, a rigor procura proteger bens jurídicos de interesse público, de forma prospectiva, valorando em grau superior a prevenção, dissuasão e repressão de atos ilícitos, exigindo que a retroatividade seja disciplinada expressamente pela lei.

Por tal motivo, na esfera da probidade administrativa, o artigo 37, §4º da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE TRABALHO LAVA JATO - OFÍCIO 4

Constituição da República impede a retroatividade de novas normas mais benéficas como instrumento de vedação ao retrocesso (efeito *cliquet*) no enfrentamento de condutas ímprobas.

No caso, quando a lei nacional não dispõe sobre a retroatividade, como aconteceu com a Lei n. 14.230/21, a aplicação intertemporal das mudanças produzidas reclama uma leitura integrada por meio de diálogo das fontes da Lei de Improbidade Administrativa à luz da Constituição Federal, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e da Convenção Interamericana contra a Corrupção, as quais o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir, avenças estas que possuem status supralegal por tratarem de direitos humanos.

Para tanto, parte-se das seguintes premissas:

a) consoante o artigo 1º, § 4º, da nova redação da Lei, “aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”; e

b) afigura-se que “a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito”, sendo aquele “já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”, conforme o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, c/c artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Como se vê, o legislador ordinário poderia ter afirmado que se aplicam os “princípios do Direito Penal”, mas não o fez, pelo contrário mencionou que se aplicam os princípios do “direito administrativo sancionador”.

Nesse sentido, como a lei não contém palavras inúteis, conclui-se que os princípios do direito administrativo sancionador são distintos dos princípios penais, o que demanda outra carga axiológica-interpretativa.

Não obstante, observa-se que na petição inicial consta que o marco inicial da empreitada ilícita dos requeridos possibilitou que fosse fraudada a competitividade de diversos certames licitatórios entre os anos de 2004 e 2014, causando danos à Petrobras na ordem de centenas de milhões de reais (evento 1).

Ocorre que os efeitos deletérios do cartel invariavelmente se protraíram no tempo, não sendo possível de antemão demonstrar a data precisa em que as infrações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE TRABALHO LAVA JATO - OFÍCIO 4

permanentes cessaram, fato que somente poderá ser melhor explorado durante a instrução processual.

De qualquer sorte, a melhor exegese, conforme disposto anteriormente, reclama a não aplicação retroativa do novo prazo prescricional de 8 (oito) anos, porquanto tal inovação não tem o condão de alcançar as ações em curso, as quais foram ajuizadas no prazo vigente da época.

Noutra perspectiva, com relação ao pedido de suspensão dos descontos mensais e restituição dos valores depositados à disposição do Juízo, porquanto a restrição recai sobre proventos que superam 50 (cinquenta) salários mínimos, recebidos mensalmente.

É sabido que o artigo 16, § 13, da Lei de Improbidade Administrativa agora prevê que a vedação da decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente; contudo, aquilo que ultrapassar tal quantia deverá continuar bloqueado.

3) Pedido do evento 637

MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JÚNIOR reitera a tese sobre a prescrição, razão por que, para evitar tautologia, remete-se à fundamentação aventada no item "2", além disso, no que toca à alegação de carência da ação, haja vista a rejeição da denúncia, faz-se remissão ao item "1".

4) Pedido do evento 638

ROBERTO PEREIRA DE BRITTO argumenta pela prescrição do feito, inépcia da inicial, ausência de justa causa e a questão da rejeição da denúncia, nesta ocasião, para evitar redundância, faz-se remissão aos esclarecimentos lançados nos itens "2" e "1", respectivamente.

5) Citação complementar pessoal

Afigura-se que MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JUNIOR e LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA não foram citados pessoalmente, porém ambos apresentaram contestação, mediante procurador constituído, aos eventos 305 e 392, respectivamente.

Além disso, interpuseram uma série de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE TRABALHO LAVA JATO - OFÍCIO 4

Nesse sentir, cumpre reconhecer o comparecimento espontâneo para tutelar seus interesses em Juízo, não havendo razão pleitear a citação pessoal de ambos, tratando-se de excesso de formalidade que só serve para tumultuar ainda mais os autos.

Segundo o § 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil: "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução".

Na mesma toada, em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, o Superior Tribunal de Justiça já consignou que o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação, afastando a nulidade processual quando não comprovado efetivo prejuízo (STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1721690/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23-2-2021, p. 9-4-2021).

Portanto, dizer que não tomaram conhecimento do feito beira à má-fé.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

- 1) sejam afastadas as teses defensivas;
- 2) a intimação dos requeridos remanescentes que ainda não apresentaram contestação, sob pena de preclusão;
- 3) o saneamento do feito; e
- 4) tudo resolvido, abertura de prazo para réplica.

Curitiba, 11 de janeiro de 2022.

Renan Paes Felix
Procurador da República